

A EUTANÁSIA: DIREITO À VIDA X LIBERDADE INDIVIDUAL

*Isabella Dias Carvalho*¹

*Priscila Rodrigues Branquinho*²

RESUMO

A Eutanásia é definida quando o indivíduo antecipa sua morte com o objetivo de eliminar o sofrimento a que está sendo acometido. Por intermédio do presente estudo tem-se por escopo demonstrar a possibilidade de aplicação da Eutanásia tendo por respaldo o direito à vida e a liberdade individual, diante da ausência de legislação específica acerca do instituto e sua possível limitação no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, analisa o modo de incidência e manifestação da Eutanásia em outros países, pretendendo identificar o alcance e os reflexos para a efetividade de sua aplicação. Procura-se analisar a incidência da aplicação do referido instituto, sem que haja ofensa ao ordenamento jurídico vigente. Com base em uma revisão bibliográfica e através da abordagem qualitativa, é possível afirmar que, o testamento vital norteia a aplicação indiretamente do instituto da Eutanásia diante da falta de norma regulamentadora.

Palavras-chave: Eutanásia. Vida. Testamento vital.

¹ Acadêmica no nono período de Direito, pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO

² Orientadora, Especialista em Direito, Direito Processual Penal. Professora da Universidade de Rio Verde Campus Caiapônia.

1 INTRODUÇÃO

Valendo-se do presente estudo desenvolve-se uma abordagem acerca da Eutanásia e sua correlação com o direito à vida e a liberdade individual, instituto este que sugere conflitos de valores e interesses e não apenas de uma perspectiva jurídica. Pois de um lado tem-se a vontade em abreviar o sofrimento que o indivíduo está sendo submetido e por outro se encontra a tutela integral que o ordenamento jurídico dá à vida, sendo considerada irrenunciável, não podendo existir interferência humana.

A escolha do tema justifica-se pela necessidade de compreender o fenômeno da Eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que sua presença na humanidade é observada desde a antiguidade por diversos povos. Desta feita, se entende que há controvérsias em torno do tema, opondo-se até mesmo por motivos científicos e de conveniência.

Diante disso, a partir das situações fáticas em que já foi aplicado o instituto, nota-se que há grandes reflexões jurídicas, pois o instituto não se encontra expressamente previsto no ordenamento jurídico, bem como, não se trata de um tipo penal permissivo. Ante o exposto a problemática desenvolvida com o estudo foi: A ausência de legislação específica do instituto da Eutanásia limita sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro?

Com base nesta problemática, foram elencadas as seguintes hipóteses: a) a ausência de legislação específica limita o instituto da Eutanásia, evitando assim que os pacientes em estados terminais escolham uma morte digna sem sofrimento; b) a eutanásia sofre limitação devido à inexistência de possibilidade para a sua aplicação no ordenamento jurídico, prevalecendo o direito à vida acima do princípio da dignidade da pessoa humana; c) é possível a violação do ordenamento jurídico em virtude da ausência de legislação específica para a aplicação da Eutanásia, não limitando sua aplicabilidade através do testamento vital.

A presente pesquisa foi realizada em três etapas, da seguinte forma: a princípio será abordado acerca dos aspectos históricos da Eutanásia, bem como, o conceito deste instituto, apresentando correlação com a Distanásia e Ortotanásia em virtude da assimilariiedade entre os conceitos. Em segmento, serão apresentados os aspectos constitucionais, visando à identificação dos direitos fundamentais e sua ligação direta com a Eutanásia. Posteriormente será desenvolvida a temática acerca do suicídio assistido e o direito penal. E por fim, será

apontado como o instituto se apresenta em diversos países e como é manifestada sua aplicação.

E então, serão demonstrados os objetivos gerais e específicos que podem ser retirados do presente estudo, bem como, identificar sua incidência em outros institutos. Além de estabelecer a correlação da Eutanásia com determinados direitos fundamentais, demonstrando os possíveis mecanismos capazes de efetivarem a aplicação do instituto, sem que haja ofensas às normas vigentes.

Posteriormente, será tratado acerca da metodologia utilizada para a realização do presente artigo, e com isso, apresentar as análises e discussões levantadas, para que consequentemente sejam apontadas as considerações finais com a concretização da presente pesquisa.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 BREVE HISTÓRICO DA EUTANÁSIA

Historicamente, o instituto da Eutanásia não é um fenômeno recente, pois acompanha a sociedade ao longo dos anos. Neste sentido, preleciona Goldim (2016 apud LIMA, 2018, s.p):

Diversos povos, como os celtas, por exemplo, tinham por hábito que os filhos matassem os seus pais quando estes estivessem velhos e doentes. Na Índia os doentes incuráveis eram levados até a beira do rio Ganges, onde tinham as suas narinas e a boca obstruídas com o barro. Uma vez feito isto eram atirados ao rio para morrerem. Na própria Bíblia tem uma situação que evoca a eutanásia, no segundo livro de Samuel.

Um dos primeiros países a adotarem a prática da Eutanásia no ordenamento jurídico foi a Holanda, e posteriormente, a Bélgica também permitiu a aplicação do instituto da Eutanásia. Portanto, vale destacar que o interessado deve apresentar documentos e laudos que possam comprovar doença incurável ou em fase terminal (DINIZ; SERAFIM, 2017).

No panorama jurídico brasileiro, legislações específicas têm apresentado características da Eutanásia. Desse modo, a Lei n. 10.241, de 17 de março de 1999, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado de São Paulo, em seu artigo 2º, inciso IX, assim considera, *in verbis*:

Artigo 2º - São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Estado de São Paulo:

IX – recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida (SÃO PAULO, 1999).

Nas palavras de Serrano (2021, p. 124):

Não é demais, no entanto, afirmar que os dilemas tornam-se mais enfáticos sob a concepção de que os direitos da personalidade são absolutos, inestimáveis, não-patrimoniais, não-transmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis. Assim, se fala do direito à vida, à integridade, liberdade, sociabilidade, honra, privacidade, imagem etc.

Denota-se que o fito principal do instituto supracitado é a disponibilidade da vida humana, embora a mesma esteja protegida desde a concepção. Pode-se observar que a Eutanásia é um termo que possui grande amplitude e pode ter diversas interpretações.

2.2 EUTANÁSIA, DISTANÁSIA E ORTOTANÁSIA

Assim como a Eutanásia, a Distanásia e a Ortotanásia também são formas de abreviação de vida, se diferenciando pelas razões que motivam o paciente ou até mesmo a família a optarem por antecipar a morte do enfermo. Desse modo, é necessário que se estabeleça a distinção de conceitos entre estes institutos.

Conforme preceitua Magalhães (2014, s.p.) “A discussão sobre o uso da eutanásia vem desde a Grécia Antiga, daí a origem etimológica da palavra eutanásia. *Eu* + *thanatos* que significa boa morte ou morte sem dor”. Porém, o instituto não está compreendido apenas por um conceito, pois o mesmo se enquadra em outros tipos sendo eles: eutanásia passiva e eutanásia ativa.

Nesse sentido, é o entendimento do Doutrinador Pablo Jiménez Serrano (2021, p. 196):

Eutanásia ativa, (ou por comissão) é aquela que se pratica através de atos que ajudam o doente a morrer, buscando com isso aliviar ou eliminar seu sofrimento.

Eutanásia passiva (ou por omissão), que consistente na abstenção deliberada da prestação de tratamentos médicos ordinários ou proporcionados – úteis – que poderiam prolongar a vida do paciente e cuja ausência antecipa a morte.

A Eutanásia tem sido colocada como uma questão de debate em todo cenário mundial, haja vista as questões polêmicas que circundam o meio jurídico, levantando posicionamentos

favoráveis e desfavoráveis acerca de tal prática. Recentemente, a Espanha se tornou o quinto país a regulamentar a Eutanásia, estabelecendo diversas etapas para que a solicitação do paciente seja atendida.

Enquanto isso, o instituto da Distanásia garante que o paciente tenha uma morte sem dor e sofrimento através de meios paliativos e medicamentosos. É o adiamento da morte, como por exemplo, o médico que ministra ao paciente medicamento com o intuito de prolongar sua vida, propiciando de certa forma sofrimento desnecessário ao enfermo (FRANCO, 2021).

Desse modo, a Distanásia concede ao enfermo o prolongamento artificial da sua morte, por meio de medicamentos, mesmo que não exista a possibilidade de cura ou de melhora, com isso entende-se que a Distanásia é o processo inverso da Eutanásia. Neste sentido preleciona Zulin (2020, s.p):

A distanásia é definida como a manutenção (ou prolongamento) da vida por meios artificiais. Acerca disso, muito se questiona se realmente os custos, o tempo e a preocupação excessiva com o paciente que só mantém a sua vida por meio de aparelhos são válidos, já que a morte e a finitude é uma matéria inerente a todo ser vivo. Também se faz presente a discussão da morte com dignidade e o reconhecimento dela como um alívio para o paciente em estado terminal.

Destarte, a quantidade de vida não poderá na maioria das vezes ser considerada sinônimo de qualidade de vida. Com isso, a quantidade sem qualidade, seria considerada um mero sofrimento obrigatório.

Já nos casos em que a Ortotanásia é aplicada, ocorre a suspensão dos medicamentos ou equipamentos que estão prolongando a vida do paciente nos casos terminais, como por exemplo, o coma irreversível. Ressalta-se que, nos casos em que o paciente não esteja consciente, a família será responsável pela decisão da suspensão. Caso contrário, se faz necessária declaração expressa da decisão pelo paciente.

No mesmo sentido, o doutrinador Serrano conceitua (2021, p. 194):

Ortotanásia, diz-se da ação ou conduta correta (adequada) perante a iminente morte do paciente. Assim, a ortotanásia se associa aos cuidados paliativos adequados dispensados ao paciente nos últimos momentos de vida. Significa o “não prolongamento do processo da morte além do que seria natural”.

Tanto a Ortotanásia como as formas de Eutanásia se contrapõem com a Distanásia, onde esta impõe que o paciente se mantenha vivo a qualquer custo, mesmo que implique a utilização de meios que possam trazer maior sofrimento ao mesmo.

2.3 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

2.3.1 O direito à vida

A vida é um dos direitos humanos de primeira geração inserida nos direitos civis, bem como, um dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1998, em seu artigo 5º, que preleciona:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (BRASIL, 1998).

Com isso, entende-se que o direito à vida é considerado um dos bens jurídicos de maior relevância, pois com ele o indivíduo obtém a garantia dos demais direitos. Embora seja um direito de suprarelevância, o mesmo pode ser restringido nos casos de exclusão de ilicitude, como no caso da legítima defesa (LIMA, 2018).

Neste sentido, o direito supracitado não é absoluto, mas um bem indisponível em que a autonomia da vontade e a dignidade se inter-relacionam. Nas palavras de Zulin (2020, s.p): “A vida deve ser digna, não existir por si só, ser objetiva e com sofrimento, mas deve ter caráter de respeito ao sentimento humano e prevalecer a vontade individual, autônoma e expressa ao indivíduo”.

O direito à vida se trata de um direito supremo e inviolável, sendo assim, conforme Oliveira e Japaulo (2005, s.p) “Em contraposto à vida existe a morte, e essa de acordo com o nosso ordenamento jurídico não poderá ser antecipada, configurando-se como um ato ilícito e inconstitucional”.

Portanto, entende-se que o direito à vida não se limita a qualquer indivíduo, estando intrínseca a toda vida humana. Ademais, a doutrina o considera como um direito indisponível, irrenunciável e inalienável.

2.3.2 Dignidade da pessoa humana

O fundamento da dignidade da pessoa humana é assegurar que o indivíduo possa conduzir sua vida e realizar seus direitos de acordo com sua própria consciência, desde que não afete terceiros. Neste sentido, Serrano preceitua (2021, p.115):

Dizemos então que a dignidade da pessoa humana é um dos princípios jurídicos mais importantes, por meio do qual se pretende apreender a Vida (vida digna) como um dos valores básicos invocados pelos juristas, filósofos e políticos.

Portanto, a Constituição Federal tem por fundamento a dignidade da pessoa humana, onde o cidadão tem direito a uma vida decente, inclusive na sua morte. Com isso, nas hipóteses em que o paciente esteja em fase terminal, cuja doença tenha o acometido gravemente se tornando irreversível, a dignidade irá oferecer a ele tratamento que minimize a dor e sintomas desconfortáveis (FRANCO, 2021).

A base principiológica da dignidade da pessoa humana está ligada ao fato do indivíduo guiar sua vida conforme sua própria consciência, desde que para isso, não sejam atingidos direitos de terceiros. Com isso, entende-se que esse poder de autonomia do indivíduo também alcança as circunstâncias finais da vida (DINIZ; SERAFIM, 2017).

Neste sentido, observa-se que o princípio da proporcionalidade sugere a existência do direito a uma morte decente e sua contraposição quanto à prevalência do direito à vida, pois a Constituição Federal de 1988 sinaliza sobre a importância dada à dignidade da pessoa humana (LIMA, 2018).

Sendo assim, a dignidade da pessoa humana precisa ser analisada conjuntamente com o direito à vida e não de forma isolada. Pois está inerente a todo indivíduo e é tratada como um meio de busca por uma morte digna. Ademais, a Eutanásia se apresenta como uma escolha do paciente que deseja escolher como queira morrer conforme seus princípios e valores, e consequentemente, tendo sua dignidade respeitada de forma autônoma.

5.4 O SUICÍDIO ASSISTIDO E O DIREITO PENAL

No suicídio assistido o paciente escolhe dar fim à própria vida com o auxílio de um terceiro, seja esta assistência moral ou material. Desse modo, é a ação do próprio indivíduo

que causa a sua morte. No panorama jurídico mundial, o único estado americano em que este instituto é legalizado é o Estado Americano do Oregon.

No Brasil, o suicídio assistido está expressamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro como crime, no Código penal, de 07 de dezembro de 1940, em seu artigo 122, *in verbis*: “Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: [...].”

Desse modo, o suicídio assistido se baseia no desejo do próprio paciente que está em estado de doença incurável em ceifar com a própria vida considerando que não há utilidade para a sociedade, em virtude do estado que se encontra. Logo, o paciente deseja uma morte sem dor e sofrimento, solicitando ajuda de alguém, pois está impossibilitado de realizar o ato (DINIZ; SERAFIM, 2017).

Neste sentido, nas palavras de Bruno Maia (2018, s.p):

No suicídio assistido é o próprio doente que termina com a sua vida. Há a colaboração de uma pessoa, geralmente um profissional de saúde, que ajuda o doente a pôr termo à vida mas com uma participação indireta, já que o último gesto de tomar os fármacos letais tem de ser concretizado pelo próprio doente.

Sendo assim, entende-se que, enquanto no suicídio assistido a morte resulta de ação do próprio indivíduo, na Eutanásia a morte do paciente resulta de ação de terceiro movido por compaixão, seja por omissão ou ação (MARCHIOLI, 2014). Portanto, no caso do instituto supracitado tem-se conduta típica, ilícita e culpável, que além de ser reprovada pela sociedade também não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro.

5.5 TESTAMENTO VITAL

Cabe destacar acerca do testamento vital, que consiste em um documento realizado pelo paciente onde o mesmo diz expressamente o tratamento que deseja receber em caso de não estar consciente, ou seja, incapaz para expressar sua vontade de forma autônoma (DINIZ; SERAFIM, 2017). No mesmo sentido, o Enunciado n. 528 da V Jornada de Direito Civil preceitua que:

É válida a declaração de vontade expressa em documento autêntico, também chamado "testamento vital", em que a pessoa estabelece disposições sobre o tipo de tratamento de saúde, ou não tratamento, que deseja no caso de se encontrar sem condições de manifestar a sua vontade. (BRASIL, 2012).

No panorama jurídico brasileiro, embora o indivíduo não esteja impedido de declarar e registrar sua vontade em um cartório, não existe legislação específica que regule a respeito. Com isso, não há respaldo de que o médico de fato cumprirá o desejo do doente. Sendo assim, em virtude da não regulamentação, tal direito é pouco exercido.

As diretrizes antecipadas do paciente, em regra, prevalecerão sobre qualquer parecer médico, inclusive no que diz respeito aos desejos dos familiares do paciente (FRANÇA, 2014). No mesmo sentido, o Conselho Federal de Medicina, na Resolução CFM n. 1.995/2012 apresenta que o médico deve considerar a vontade do indivíduo, apenas não a respeitando quando as questões estiverem em desacordo com os preceitos estabelecidos pelo Código de Ética Médica.

5.5 DIREITO COMPARADO

Em diversos países a prática da Eutanásia é permitida. A Holanda foi o primeiro país a admitir sua prática sendo expressamente regulamentado, inclusive nos casos em que envolvem menores de idade. A Lei da Eutanásia holandesa engloba os procedimentos realizados por médico e o suicídio assistido, enquanto aos menores só é permitida com o aval dos representantes legais (ZULIN, 2020).

O Uruguai também está entre os países que permitem a prática da Eutanásia, embora não esteja expressamente regulamentado a sua aplicação. Ademais, também não há proibição em seu ordenamento. Nas palavras de Goldim (2016 apud SERRANO, 2021, s.p): “O Uruguai, em 1934, incluiu a possibilidade da eutanásia no seu Código Penal, através da possibilidade do “homicídio piedoso”.

Já a Bélgica também tem expressamente admitido à prática da Eutanásia, sendo que atualmente é permitido em pessoas de qualquer idade. Salienta-se que o interessado deve apresentar documentos e laudos médicos que serão analisados por comitê especializado no assunto (DINIZ; SERAFIM, 2017).

Na Suíça, só é admitido a prática do suicídio assistido. Embora não esteja expressamente definido em lei, possui respaldo na decisão da Suprema Corte Federal, que é considerada a máxima instância judicial (DINIZ; SERAFIM, 2017). Neste sentido, o tema em comento tem sido reiteradamente apontado no cotidiano, haja vista ser de grande debate no meio jurídico.

Além disso, cabe destacar que, na Colômbia a legalização se iniciou com a descriminalização do procedimento pela Corte Constitucional Colombiana em 1997. Isentando quem praticava homicídio privilegiado em razão do paciente estar em fase terminal, sendo necessário o seu consentimento prévio (ZULIN, 2020).

Portanto, o instituto da Eutanásia é admitido em diversos países. Ressalta-se que cada legislação possui suas especificidades quanto a sua aplicação, para que não haja inviolabilidades quanto ao direito do indivíduo que permite a abreviação de sua vida.

5.6 AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Diante da ausência de legislação específica sobre o tema, doutrinadores divergem de opinião a respeito do instituto. Nas palavras de Bertoni e Losano (2021) é impossível a tese da despenalização e institucionalização da eutanásia, haja vista que o direito à vida é inviolável. Em sentido contrário Rodrigues (2021, s.p) aborda que:

A sustentação de uma vida digna, não exclui a de uma morte digna. Levando em conta que o processo de óbito também faz parte do desenvolvimento natural do ser humano, é no mínimo lógico que um indivíduo exerça seu direito de abster-se do plano físico de forma respeitável, observando os preceitos legais e consentidos do paciente.

Desse modo, embora existam várias discussões acerca do instituto, a respeito da (im) possibilidade de aplicação da Eutanásia no Brasil, há a possibilidade de aplicação da mesma sem que haja violação a legislação brasileira. Cabendo a análise do caso concreto para sua correta aplicação.

Ademais, se faz necessário a criação de um dispositivo legal que regule de forma correta a aplicação do instituto, bem como, as formalidades para sua execução. Além disso, vale destacar que, há diversos entendimentos doutrinários sobre o assunto, podendo estes servir de base para a criação de normas que definem a aplicação do referido instituto.

Atualmente, com a análise da legislação penal brasileira, a eutanásia embora não tenha especificação clara de conduta delitiva, pode ser interpretada com base no Código Penal, de 07 de dezembro de 1940, em seu artigo 121, § 1º, assim considera, *in verbis*:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço (BRASIL, 1940).

Além disso, tal prática também pode ser interpretada com a análise do artigo 122, do mesmo dispositivo legal citado anteriormente, *in verbis*:

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos (BRASIL, 1940).

Observa-se por todo o exposto que, com a aplicação do instituto da Eutanásia não há a colisão entre os direitos fundamentais do paciente, mas a adequação dos seus direitos ao caso concreto. Pois cada situação no mundo jurídico precisa de uma análise criteriosa concretamente, não levando em consideração apenas a teoria e as normas jurídicas em sentido literal. No mesmo sentido, nas palavras de Zulin (2020) “O Princípio da Dignidade Humana, como um fundamento da República, permeia, axiológico e basilamente, a vida digna e essa, sem ser digna, não há qualquer lógica”.

Portanto, a aplicação do instituto da Eutanásia se justifica pela adequação dos direitos fundamentais a situação em que o indivíduo esteja sendo submetido. Logo, se faz necessário que haja respeito quanto à autodeterminação do paciente, bem como, do seu representante legal, quando aquele não puder exprimir sua vontade em face da ausência de capacidade mental plena.

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

Demonstrar a (in) viabilidade do instituto da Eutanásia, estabelecendo sua conexão com os direitos fundamentais.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Abordar de forma breve o histórico do instituto da Eutanásia;
- Identificar a incidência da sua aplicação em outros institutos;
- Estabelecer um estudo entre os direitos fundamentais que correlacionam com a Eutanásia;
- Abordar sobre a sua aplicação em outros países;
- Verificar a possibilidade de aplicação da Eutanásia pelo instituto do testamento vital.

7 METODOLOGIA

A pesquisa foi desenvolvida com o objetivo de obter respostas para as indagações propostas, além disso constitui parte integrante do processo reconstrutivo de conhecimento, por meio da utilização de métodos e técnicas científicas (PRODANOV; FREITAS, 2013). Para a fundamentação deste trabalho, optou-se pela pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental, valendo-se de fontes primárias e secundárias, reunindo os conhecimentos necessários para alcançar uma visão clara e coerente do tema proposto.

Nas palavras de Gil (2008, p. 35) “A pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.” A pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes,

fotografias, pinturas, tapeçarias, relatórios de empresas, vídeos de programas de televisão, etc. (FONSECA, 2002).

No que tange aos métodos, foi utilizado o indutivo, que segundo Gil (2008, p. 10) “ De acordo com o raciocínio indutivo, a generalização não deve ser buscada aprioristicamente, mas constatada a partir da observação de casos concretos suficientemente confirmadores dessa realidade”.

Em se tratando da abordagem, a caracterização do estudo é qualitativo, que segundo Prodanov e Freitas (2013) é aquele em que os dados que são coletados nesta opção retratam o maior número possível dos elementos que representam a realidade estudada, não havendo a preocupação quanto à comprovação das hipóteses apresentadas, elas direcionem a análise e a interpretação de dados.

Portanto, pressupostos teóricos, metódicos e procedimentais foram utilizados com o intuito de verificar e desenvolver a possibilidade de criação de conceitos e definições discutidos nesta pesquisa.

8 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Conforme Capez (2018) a Eutanásia consiste no ato ceifar a vida de um indivíduo, pois o mesmo se encontra com prognóstico negativo de recuperação, que diante do consentimento expresso, tem-se o objetivo de abreviar o sofrimento que está sendo acometido. Neste sentido, foi abordado a respeito do histórico da Eutanásia com o objetivo de institucionalizar o viés ideológico trazido pela humanidade ao longo dos séculos. Além disso, foram apresentadas as diversas faces da abreviação de vida com o intuito de estabelecer a diferença entre a Eutanásia, Ortotanásia e Distanásia, para que não haja dúvida acerca de cada conceituação.

Bertoni e Losano (2020) entendem que deve ser levado em consideração à vontade e autonomia do ser, bem como, ponderar os princípios, optando por aqueles que trazem mais benefícios, com respaldo nas questões éticas e na equidade, com o fim de proporcionar justiça aos indivíduos. Nesse sentido, ao apresentar os aspectos constitucionais que envolvem o tema supracitado, buscou-se averiguar a possível aplicação do instituto na estrutura normativa brasileira, com direta ligação às bases principiológicas e fundamentais estabelecidas pela

Constituição. Consequentemente, abordando figuras delitivas incriminadoras que decorrem da ausência de legislação específica acerca da Eutanásia.

Conforme Bittencourt preceitua (2019) a ação criminosa de certa forma pode até ser considerada moralmente louvável, como pode ser extraído de algumas hipóteses da eutanásia, que ainda constitui uma figura delitiva no sistema jurídico brasileiro. Com isso, entende-se que a Eutanásia ainda não está expressamente delimitada no ordenamento jurídico, encarregando-se o instituto do testamento vital para a sua aplicação, circunstância esta que não viola a norma brasileira, conforme apresenta o Enunciado n. 528 da V Jornada de Direito Civil citado anteriormente.

Nas palavras de Marchioli (2014), em pleno século XXI as pessoas deveriam usufruir do direito em escolher e decidir sua vida com dignidade, desejando pelo prolongamento de sua vida ou que sua vida seja ceifada, expressando tal consentimento nas Diretrizes Antecipadas de Vontade (Testamento Vital). Haja vista que o direito à vida não diz respeito à obrigação de sobrevida, através de meios desgastantes e na maioria das vezes dolorosos, colocando em pauta a dignidade da pessoa humana.

Conforme Avelar (2021) o objetivo deste documento citado anteriormente é garantir que o paciente tenha seu desejo atendido no fim de sua vida, além de oferecer respaldo jurídico ao médico responsável por colocar em prática as decisões de última vontade do indivíduo. Dessa forma, as vertentes ideológicas que apoiam o testamento vital não buscam institucionalizar a eutanásia, ou seja, normalizar a abreviação da vida do paciente que esteja em fase terminal. Mas exteriorizar a sua autonomia no que diz respeito aos cuidados médicos que serão submetidos. Logo, em caso crítico, o paciente teria sua vontade manifestada e respeitada.

No mesmo sentido, Diniz e Serafim (2017) apontam que o direito do indivíduo em não se submeter a um tratamento específico, ou até mesmo, interrompê-lo, surge da consequência da garantia constitucional de liberdade, da sua autonomia jurídica, bem como, da inviolabilidade de sua vida privada e de sua intimidade, além da dignidade amparada pela Constituição Federal.

Logo, na ausência de um diploma legal que autorize diretamente a Eutanásia ou que possa dispor sobre a sua nomenclatura abertamente, a mesma acaba se enquadrando no artigo 121, §1º do Código Penal, dispositivo este já citado anteriormente. Com isso, observa-se que não se trata sobre a aplicação do instituto em si, mas da defesa dos direitos resguardados ao

indivíduo, que diante da ausência de legislação específica se torna um instituto penal incriminador, embora possa haver sua aplicação indireta por meio do testamento vital.

Nas palavras de Zulin (2020) a autonomia deve ser respeitada, bem como, a autodeterminação do indivíduo, ou na sua falta de autonomia, a de seu representante legal. No mesmo sentido Estefam (2018) afirma que, nos casos em que o paciente estiver com plena consciência das consequências advindas da interrupção do tratamento que está sendo submetido, seja de maneira livre e consciente, a sua vontade diante desta circunstância deve ser respeitada.

Para França (2014), manter o paciente vegetando por meios artificiais traria a perspectiva de que o médico estaria acompanhando o paciente doente e não a doença do paciente, fazendo com que os meios utilizados fossem considerados supérfluos. Cumpre mencionar, que a suspensão de meios artificiais que mantém o paciente em estado de vida vegetativo tem merecida compreensão na sociedade.

Conforme preceitua Greco (2022) a eutanásia está ligada ao homicídio piedoso, onde determinado indivíduo antecipa a morte da vítima que está acometida de uma doença incurável, buscando abreviar seu sofrimento. Com isso, entende-se que a morte piedosa do paciente significaria um ato de humanidade e justiça, pois em razão de um mal sem esperança e um agonia infinita, sua vida seria ceifada sem sofrimento. O instituto supracitado se traduz não como um delito ou um meio de punição, mas significa um alívio para o sofrimento torturante do paciente.

Portanto, é possível a aplicação do instituto da Eutanásia sem que haja violação ao ordenamento jurídico brasileiro, cabendo sua aplicação através do testamento vital a priori, em virtude da ausência específica de um dispositivo legal que regule devidamente a respeito do instituto supracitado. Além disso, da análise das bases principiológicas da Constituição Federal, em que pese o direito à vida e a liberdade individual, devem ser analisadas conjuntamente e com base no caso concreto, para que o direito à vida não se sobressaia sem qualquer análise estrita, haja vista que nenhum direito é absoluto.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, sem escopo de esgotar o tema, trouxe à baila considerações relevantes acerca do instituto da Eutanásia com o argumento de demonstrar a aplicabilidade

na legislação brasileira sem que haja violação ao ordenamento jurídico vigente. Logo, buscou-se evidenciar a figura do paciente frente às diretrizes antecipadas de vontade, com o objetivo de nortear a aplicação de forma indireta da Eutanásia em face da ausência de regulamentação específica acerca do instituto.

Neste sentido, a partir da análise da legislação brasileira, não convém ser alegada a aplicação da Eutanásia sem relaciona-la ao Testamento Vital. Portanto, a sua aplicação direta deve ser norteadada com a criação de norma que regule a respeito do tema e circunstâncias de aplicação, caso contrário seria uma afronta às condutas delitivas descritas no Direito Penal Brasileiro. Logo, diante da ausência de legislação específica sobre o tema, a conduta da Eutanásia é considerada criminosa frente ao ordenamento jurídico, consequentemente, há limitação quanto a sua aplicação.

Contudo, como se sabe, nenhum direito é absoluto, consequentemente, as ponderações dos direitos fundamentais devem levar em conta o caso concreto, assim como ocorre com o direito à liberdade de expressão se sobressaindo ao direito à intimidade. Dessa forma, à vida deve ser entendida não apenas no seu sentido de ter, mas de usufruí-la, sendo assegurados os demais direitos que são garantidos constitucionalmente.

Diante o exposto, entende-se que estamos inseridos em um Estado Democrático de Direito, onde cada indivíduo possui o livre arbítrio para escolher e optar por um futuro que seja livre de angústia e dor interminável, sendo preservada no final de sua vida à dignidade resguardada constitucionalmente. Nesse contexto, a Eutanásia acolhida por diversos doutrinadores, se revela, portanto, com a consagração da efetividade de direito dos cidadãos que buscam uma vida digna, mas também, buscam uma morte digna.

Sendo assim, o ideal seria a normatização da Eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro, para que não se tenha qualquer impedimento ou dúvidas acerca de sua aplicação. Implementando normas que delineiam suas características, sua aplicabilidade e consequências frente às normas vigentes.

*EUTHANASIA: RIGHT TO LIFE X INDIVIDUAL LIBERTY***ABSTRACT**

Euthanasia is defined when an individual anticipates his death in order to eliminate the suffering to which he is being affected. Through the present study, the scope is to demonstrate the possibility of applying Euthanasia based on the right to life and individual liberty, given the absence of specific legislation about the institute and its possible limitation in the Brazilian legal system. In this sense, it analyzes the way of incidence and manifestation of Euthanasia in other countries, intending to identify the scope and the reflexes for the effectiveness of its application. It seeks to analyze the incidence of the application of the aforementioned institute, without any offense to the current legal system. the lack of regulatory norm.

Keywords: Euthanasia. Life. Living Will.

REFERÊNCIAS

- AVELAR, F. S. *Diretrizes antecipadas de vontade: um direito de decisão*. ConJur, 04 outubro 2021. Não paginado. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-out-04/fernanda-avelar-diretivas-antecipadas-vontade>>. Acesso em: 09 maio 2022.
- BERTONI, J. C. P.; LOSANO, I. *Eutanásia e seus desdobramentos na perspectiva moderna*. Jus.com.br, 14 setembro 2021. Não paginado. Disponível em: <<https://jucarvalho20029704.jusbrasil.com.br/artigos/1280165556/Eutanásia-e-seus-desdobramentos-na-perspectiva-moderna>>. Acesso em: 01 abril. 2022.
- BITENCOURT, C.R. *Código Penal Comentado*. 10ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Ed. Planalto, 1988.
- _____. Presidência da República. *Decreto - lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Direito Penal*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 07 de dez. 1940. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 26. out. 2021.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. *V Jornada de Direito Civil. Enunciado 528*. Brasília: CJP, 2012. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/597>>. Acesso em: 11 nov. 2021.
- CAPEZ, F. *Curso de direito penal, volume 2, parte especial : arts. 121 a 212*. 18ª. ed. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- CFM. Conselho Federal de Medicina. *Resolução CFM n. 1995 de 09/08/2012*. Brasília: CFM, 2012.
- DINIZ, I; SERAFIM, T. *Eutanásia: morte com dignidade x direito a vida*. Jus.com.br, 14 novembro 2017. Não paginado. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62139/Eutanásia-morte-com-dignidade-x-direito-a-vida#_ftn10>. Acesso em: 23. set. 2021
- ESTEFAM, A. *Direito Penal, volume 2: parte especial (arts. 121 a 234-B)*. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- FRANCO, S. *Eutanásia: a importância de discutir a morte com dignidade*. Conjur.com.br, 21 julho 2021. Não paginado. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jul-21/franco-Eutanásia-importancia-discutir-morte-dignidade>>. Acesso em: 23 set. 2021.
- FONSECA, J. J. S. *Metodologia da pesquisa científica*. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.
- FRANÇA, G. V. de. *Direito médico*. 12ª. ed. rev., atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- GIL, A. C. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- GOLDENBERG, M. *A arte de pesquisar*. Rio de Janeiro: Record, 1997.

GRECO, R. *Curso de direito penal: volume 2: parte especial : artigos 121 a 212 do código penal*. 19ª. ed. Barueri/SP : Atlas, 2022.

JUSTI, J.; VIEIRA, T.P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação latu sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

LIMA, S.F. *Eutanásia como direito à morte digna*. Jus.com.br. Não paginado. Disponível em: < <https://flaviosantoslma.jusbrasil.com.br/artigos/633960524/Eutanásia-como-direito-a-morte-digna>>. Acesso em: 23. set. 2021.

MAGALHÃES, C. C. M. B. *Eutanásia: origem, ramificações e outras peculiaridades*. Âmbito jurídico.com.br, 01 de fevereiro de 2014. Não paginado. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/Eutanásia-origem-ramificacoes-e-outras-peculiaridades/>>. Acesso em: 07 set. 2021.

MAIA, B. *O que é a morte assistida?*. Esquerda.net, 27 maio 2018. Não paginado. Disponível em: <<https://www.esquerda.net/dossier/o-que-e-morte-assistida/41711>>. Acesso em: 09 nov. 2021.

MENDES, A. O. P. *Eutanásia – Autonomia da vontade dos pacientes e a garantia do direito à saúde com breves perspectivas ao Direito Belga*. Conjur.com. br, 21 julho de 2021. Não paginado. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-jul-21/franco-Eutanásia-importancia-discutir-morte-dignidade>>. Acesso em: 23 set. 2021.

MARCHIOLI, M. *Eutanásia - Legalidade ou Ilegalidade? Reflexões necessárias do Século XXI*. 2014. 143 f. Tese (Graduação em Direito) - Fundação de Ensino Eurípedes20 Soares da Rocha, Marília, 2014. Disponível em: < <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1184/TCC%20Marchioli.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 26. out. 2021.

OLIVEIRA, C.L; JAPAULO P. M. *Eutanásia e o direito à vida*. Migalhas.com.br, 13 outubro 2005. Não paginado. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/16779/Eutanásia-e-o-direito-a-vida>>. Acesso em: 09. nov. 2021.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. D. *Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RIUS, E.C; PANHÓCA, F.G. *Eutanásia e o direito fundamental da vida*. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/56196/Eutanásia-e-o-direito-fundamental-da-vida>>. Acesso em: 23. set. 2021.

RODRIGUES, M. *Eutanásia: Uma discussão esquecida, mas atemporal*. Jus.com.br, 05 dezembro 2021. Não paginado. Disponível em: < <https://matheussr20.jusbrasil.com.br/artigos/1332845360/Eutanásia-uma-discussao-esquecida-mas-atemporal>>. Acesso em: 01 abril 2022.

SÃO PAULO. Governo do Estado. *Lei nº 10.241, de 17 de março de 1999. Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado de São Paulo*. Palácio dos Bandeiras, São Paulo, 17 de mar. 1999. Disponível em: <

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1999/lei-10241-17.03.1999.html>>. Acesso em: 23 set. 2021.

SERRANO, J. P. *Ética, bioética e biodireito*. Rio de Janeiro: Editora Jurismestre, 2021.

ZULIN, F.A.F. *A eutanásia e o princípio da dignidade humana*. Direito.net, 26 outubro 2020. Não paginado. Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11913/A-Eutanasia-e-o-principio-da-dignidade-humana>>. Acesso em: 23. set. 2021.